



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13706.007241/2008-40
ACÓRDÃO	2002-009.638 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	DUILIO RUSSO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2006

CONTRIBUIÇÃO A PREVIDÊNCIA PRIVADA. DEDUÇÃO.COMPROVAÇÃO.
REQUISITOS

A dedução de contribuição previdenciária privada na declaração de ajuste anual do contribuinte está condicionada à comprovação hábil e idônea dos aportes efetuados a Plano Gerador de Benefício Livre - PGBL.

DESPESAS MÉDICAS. REQUISITOS LEGAIS.

São admitidas as deduções de despesas médicas com a observância da legislação tributária e que estejam devidamente comprovadas nos autos.

PAF. RETIFICAÇÃO DA DAA. INCOMPETÊNCIA DO CARF. SÚMULA CARF Nº 33.

O CARF não é competente para apreciar pedidos de retificação da declaração de ajuste anual, cuja competência é da unidade da Receita Federal que jurisdiciona o contribuinte. O pedido de retificação da declaração após o início do procedimento fiscal para incluir/excluir dependentes e/ou lançar despesas, não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício, restando afastada a espontaneidade do contribuinte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restabelecer uma dedução de despesas médicas de R\$ 16.939,41.

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral(substituto[a] integral), Luciana Costa Loureiro Solar, Marcelo Freitas de Souza Costa, Rafael de Aguiar Hirano, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

O presente processo trata de exigência constante de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física Exercício 2007, Ano-calendário 2006, na qual se apurou crédito tributário no valor de R\$ 7.783,87, acrescido de juros e multa.

2. De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 08), foi glosado o valor de R\$ 10.712,63, pois a fiscalização considerou que houve dedução indevida a título de Previdência Privada, pelo fato de o contribuinte ter deixado de apresentar comprovante de rendimentos ou documento similar.

2.1. Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 09, a fiscalização esclarece que foi glosado também o valor de R\$ 25.295,77, pois a fiscalização considerou que houve dedução indevida a título de despesa médica, tendo em vista a impossibilidade de verificação dos valores reembolsados, em face da não apresentação do documento hábil emitido por plano de saúde. Além disso, não houve também a comprovação das contribuições para o plano de saúde e discriminação dos beneficiários do plano.

3. Cientificada do lançamento em 02/09/2008 (fls. 54), ingressou a contribuinte, em 16/09/2008 com sua impugnação (fls. 02/04), alegando, em síntese, que:

3.1. Médicos de livre escolha: *“...lançou na declaração de IR R\$ 15.116,65 e um reembolso de R\$ 7874,31 por não ter por ocasião da elaboração da declaração as informações corretas prestadas pelo plano de saúde.”* Os valores corretos seriam, respectivamente: R\$ 14.364,05 e 6.998,73.

3.2. Dentistas de livre escolha: “...lançou na declaração de IR RS 1245,44 ... por não ter informação correta por ocasião de apresentação da declaração de IR, lançou um reembolso de R\$ 804,00. ... com as informações que tenho em mãos agora os valores corretos são : Lançamento R\$ 1392,16 e Reembolso R\$ 442,24 .

3.3. “...a soma total das despesas ambulatoriais monta de R\$ 652,59 provavelmente por erro de soma eu lancei R\$ 634,46 o de qualquer forma aqui também deixei de me beneficiar.”

3.4. Com relação à Odontoprev, o valor correto seria R\$ 1.246,19, com relação ao PLAMES, o valor correto seria de R\$15.738,34 e para a Real Grandeza, o correto seria de R\$ 12.170,35, conforme comprovam os contracheques juntados aos autos.

4. A competência para julgamento do presente processo foi prorrogada pela Portaria RFB/SUTRI nº 04/2012, de 03/01/2012 (DOU 04/01/2012).

5. É o relatório.

Cientificado da decisão de primeira instância em 15/09/2014, a qual julgou a impugnação procedente em parte, o sujeito passivo interpôs, em 01/10/2014, Recurso Voluntário, alegando, em apertada síntese, que:

a) as despesas médicas estão comprovadas nos autos

b) a dedução de previdência privada está comprovada nos autos

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Marcelo de Sousa Sateles**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai integralmente sobre a infração de dedução indevida de previdência privada, no valor de R\$ 10.712,63, e parcialmente sobre a infração de dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 25.149,05, pois a decisão de piso restabeleceu parcialmente a dedução de despesa médica de R\$ 146,72.

A decisão de piso manteve integralmente a infração de dedução indevida de previdência privada, no valor R\$ 10.712,63, pelos seguintes motivos, no essencial:

(...)

No que tange à glosa da despesa com previdência privada, a autoridade lançadora apresenta como motivo da glosa da dedução, no valor de R\$ 10.712,63, a falta de apresentação de comprovante de rendimentos ou documento similar.

9. O artigo 74 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1999, Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, que trata da matéria, assim determina:

Art. 74 Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderão ser deduzidas: (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, incisos IV e V):

(...)

II – as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social.

(...)

§ 2º A dedução a que se refere o inciso II deste artigo, somada à dedução prevista no art. 82, fica limitada a doze por cento do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos (Lei nº 9.532, de 1997, art. 11).

10. **O contribuinte apresentou os contracheques de fls. 42/47, que comprovam tão somente o desconto a título de previdência privada, no montante de R\$ 12.098,43, o que faz prova de que o mesmo de fato arcou com tal despesa.** No entanto, tais documentos não podem ser considerados como prova cabal e suficiente de que a parcela paga a título de contribuição a Previdência Privada seja passível de dedução. **Isto porque neles não está explicitado se os valores vertidos pelo contribuinte se referem a um contrato de Previdência Privada da modalidade PGBL, caso em que as contribuições são passíveis de dedução da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física, ou se são contribuições para um plano VGBL, no qual não há a possibilidade de tal dedução.**

11. **Tal informação poderia ter sido suprida pelo contribuinte se trouxesse aos autos cópia do contrato onde estipulou a modalidade do seu plano de Previdência Privada, ou ainda, trazendo qualquer outra documentação onde demonstrasse possuir o direito a usufruir desta dedução.** Entretanto, por não se desincumbir totalmente do ônus de provar o seu direito à dedução, não resta outra alternativa a esta autoridade julgadora senão manter a glosa efetuada pela Fiscalização.

(...)

(negritou-se)

Em sede de recurso voluntário, o Recorrente juntou aos autos documento emitido pela empresa Real Grandeza – Fundação Previdência e Assistência Social (fl. 136), contudo, esse documento não esclarece se as contribuições pagas pelo contribuinte a título de previdência

privada são na modalidade PGBL, logo não há reparo a ser feito na decisão de piso, devendo ser mantida integralmente a infração de dedução indevida de previdência privada.

No que diz respeito à infração dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 25.149,05, a decisão *a quo* manteve a infração pelos seguintes motivos, no essencial:

(...)

12. Por sua vez, no que tange à glosa das despesas médicas e odontológicas, analisando a legislação que rege referida dedução, verifica-se que para que seja dedutível da base de cálculo do imposto de renda pessoa física, deve o contribuinte apresentar comprovante das despesas contendo os requisitos previstos no art. 8º, inciso II, alínea a e § 2º, incisos I a III, da Lei 9.250/95, transcritos a seguir:

Lei nº 9.250/95

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

13. Desta feita, não resta dúvida de que cabe ao contribuinte apresentar provas da dedutibilidade das despesas médicas e odontológicas por ele declaradas, contendo todos os requisitos previstos na norma supratranscrita.

14. O motivo da glosa das despesas médicas e odontológicas foi o fato de o impugnante ter informado em sua DAA valores não dedutíveis (reembolso), sem ter, no entanto, apresentado o demonstrativo que comprovasse os valores por ele declarados.

15. Desta feita, o contribuinte juntou aos autos o demonstrativo de fls. 32, onde constam os valores de despesas hospitalares e ambulatoriais, com os respectivos reembolsos. No entanto, não consta em tal documento a identificação do profissional a que se referem tais despesas, sem a qual não é possível concluir que se tratam dos profissionais emitentes dos recibos de fls. 15/31.

16. Em face disso, entendemos que deve ser mantida a glosa de tais despesas, considerando que cabe ao contribuinte a apresentação de provas inequívocas, que permitam à autoridade julgadora formar convicção acerca da dedutibilidade das despesas médicas por ele declaradas.

17. Por outro lado, no caso das despesas com dentistas, o contribuinte apresentou o demonstrativo de fls. 36/37, com a identificação dos profissionais a que se referem as despesas por ele declaradas. Não obstante tal fato, o impugnante apresentou apenas o recibo de Noemia de Moraes, no valor de R\$ 146,72 (fls. 38), cujo valor de reembolso pode ser verificado no demonstrativo emitido pelo plano odontológico, motivo pelo qual tal valor deve ser restabelecido.

18. No caso das demais despesas com a prestadora de serviço Noemia de Moraes e com o Centro Odontológico Mauro Suartz Ltda, não obstante constarem no referido demonstrativo (fls. 36/37), o impugnante não juntou aos autos os respectivos recibos, motivo pelo qual há que ser mantida a glosa.

19. Com relação ao plano de saúde, entendemos que o documento hábil para comprovar a dedutibilidade da despesa, seria o demonstrativo elaborado pela empresa contratada, no caso, o PLAMES, que traria a informação exata dos valores referentes a cada um dos beneficiários do plano, caso o pagamento tenha sido feito em prol de dependentes também.

20. Dessa forma, os contracheques mensais apresentados pelo contribuinte não são documento hábil a comprovar a referida despesa, devendo, nesse caso, também ser mantida a glosa.

21. Em face de todo o exposto, é de se proceder à alteração do lançamento, para restabelecer, a título de despesas médicas, o valor de R\$ 146,72, referente à despesa odontológica com a profissional Noemia de Moraes, mantendo-se, por sua vez, a glosa no valor de R\$ 25.149,05, além da despesa com previdência privada, no valor de R\$ 10.712,63, conforme Demonstrativo a seguir:

(...)

Neste ponto, há de se esclarecer que o contribuinte pode se deduzir das despesas médicas relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, logo, no caso em concreto,

são dedutíveis as despesas médicas do próprio contribuinte e sua dependente, Neila Monteiro Russo, conforme consta em sua Declaração de Ajuste Anual (DAA - fls. 49/52), desde que tais despesas estejam devidamente comprovadas nos autos.

Ressalte-se que não compete a este órgão julgador alterar a DAA entregue pelo contribuinte para incluir um novo dependente, conforme solicitado pelo Recorrente, pois não faz parte da lide administrativa posta.

Retificar a declaração com a intenção de se eximir de pagamento de tributo após iniciado o procedimento não é permitido, conforme prescreve o art. 147, do Código Tributário Nacional (CTN):

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

(...)

Passamos então analisar os documentos juntados aos autos pelo Recorrente para comprovar as despesas médicas glosadas e mantidas do contribuinte e sua dependente (Neila Monteiro Russo) pela decisão *a quo*.

O Recorrente comprova despesas médicas com plano de saúde dele e sua dependente de R\$ 8.509,45, plano odontológico de R\$ 648,48 e participação em credenciamento ambulatorial de R\$ 306,34 (fl. 77), totalizando um valor de R\$ 9.464,27.

O Recorrente comprova também as despesas médicas constates na Declaração emitida pela empresa Real Grandeza (fls. 91/116), totalizando um valor de R\$ 7.365,32.

Consta ainda os comprovantes das despesas médicas constantes das fls. 118/129, no valor total de R\$ 109,82.

Por fim, em relação à glosa das despesas odontológicas entendo que não há reparo a ser feito na decisão de piso, pois só foi juntado aos autos um recebido de despesa odontológica com a profissional Noêmia de Moraes, no valor de R\$ 146,72, a qual já foi restabelecida pela decisão *a quo*. O extrato sintético juntados aos autos da OdontoPrev sem os respectivos recibos dos profissionais não é suficiente para comprovar as despesas glosadas.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para restabelecer uma dedução de despesas médicas de R\$ 16.939,41.

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles